

EMENDA MODIFICATIVA Nº ____/2025

Referência: Projeto de Lei Ordinária nº 17/2025

Autoria: Vereador Paulo de Oliveira Cruz Neto

ALTERA A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 5º E 6º, DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 17/2025 QUE DISPÕE SOBRE CARTEIRA MUNICIPAL DE IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - CIPTEA, CONFORME LEGISLAÇÃO FEDERAL.



Art. 1º Ficam alterados os artigos 5º e 6º do Projeto de Lei Ordinária nº 17/2025, que passam a vigorar com a seguinte redação:

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM PODER LEGISLATIVO

Art. 5º A Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA) deverá conter, obrigatoriamente, as seguintes informações:

I - nome completo, filiação, local e data de nascimento, número da Carteira de Identidade Civil, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), tipo sanguíneo, endereço residencial completo e número de telefone do identificado;

II - fotografia no formato 3 cm x 4 cm e assinatura ou impressão digital do identificado, se possível;

III - nome completo, número do documento de identificação, endereço residencial completo, telefone e endereço eletrônico (e-mail) do responsável legal ou do cuidador;

IV - identificação da unidade da Federação, nome do órgão expedidor e assinatura do dirigente responsável pela emissão.

Art. 6º A CIPTEA terá validade de 5 (cinco) anos, devendo ser mantidos atualizados os dados cadastrais do identificado, e poderá ser revalidada, mantendo

 (28) 352-6280

 camara@camaraitapemirim.es.gov.br

 Rua Adiles André Leal, s/n, Serramar, Itapemirim/ES – CEP 29330-000

 www.camaraitapemirim.es.gov.br



o mesmo número, de modo a permitir a contagem das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Município de Itapemirim.

Parágrafo único. A renovação da CIPTEA deverá ocorrer mediante a apresentação dos documentos comprobatórios dos dados constantes no art. 4º."

Sala das Sessões, "João Batista Ferreira de Souza", 02 de julho de 2025.

Paulo de Oliveira Cruz Neto

Vereador – PODEMOS



CÂMARA MUNICIPAL DE
ITAPEMIRIM
PODER LEGISLATIVO

 (28) 352-6280

 camara@camaraitapemirim.es.gov.br

 Rua Adiles André Leal, s/n, Serramar, Itapemirim/ES – CEP 29330-000

 www.camaraitapemirim.es.gov.br



JUSTIFICATIVA

A Lei Federal nº 13.977, de 8 de janeiro de 2020, conhecida como “Lei Romeo Mion”, alterou a Lei nº 12.764/2012 a fim de instituir, em todo o território nacional, a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – CIPTEA. Essa legislação estabelece diretrizes para que Estados, Municípios e o Distrito Federal adotem mecanismos administrativos voltados à emissão do documento, respeitando as competências locais para regulamentação e expedição.

A implementação da CIPTEA pelo Município de Itapemirim, por meio de lei ordinária, encontra respaldo jurídico na necessidade de efetivar, em âmbito local, os direitos assegurados pela legislação federal às pessoas com TEA. Não se trata, portanto, de criação de nova política pública autônoma, mas de regulamentação administrativa local de norma nacional de observância obrigatória.

Nesse contexto, a legislação federal fixou requisitos objetivos e informações mínimas a constarem na CIPTEA, conforme previsto no art. 3º-A da Lei nº 12.764/2012, inserido pela Lei nº 13.977/2020. Assim, eventual norma municipal que disponha sobre o tema deverá, obrigatoriamente, observar os seguintes elementos:

- ✓ Inclusão do campo de filiação da pessoa com TEA, nos dados constantes da Ciptea (art. 3º-A, inciso I);
- ✓ Indicação do local de nascimento do identificado (art. 3º-A, inciso I);
- ✓ Previsão de assinatura ou impressão digital da pessoa com TEA (art. 3º-A, inciso II);
- ✓ Exigência dos dados completos do responsável legal ou cuidador, incluindo documento de identificação, endereço residencial e e-mail, e não apenas nome e telefone, como atualmente previsto (art. 3º-A, inciso III);
- ✓ Identificação expressa da unidade da Federação e do órgão expedidor, além da assinatura do dirigente responsável pela emissão do documento (art. 3º-A, inciso IV).

A inclusão desses elementos no texto legislativo é imprescindível para garantir sua compatibilidade formal com a legislação federal, evitando vício de legalidade e assegurando a eficácia da política pública de proteção e identificação das pessoas com TEA no âmbito do Município de Itapemirim. Assim, recomenda-se a apresentação de emenda à proposição legislativa pelo autor do projeto, a fim de adequar integralmente o conteúdo da norma municipal aos requisitos estabelecidos pela Lei Federal nº 13.977/2020, especialmente no que tange às informações obrigatórias constantes da CIPTEA."

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta emenda ao Projeto de Lei Complementar sob apreciação desta Casa de Leis

Itapemirim-ES, 02 de julho de 2025.

Paulo de Oliveira Cruz Neto

Vereador – Podemos

 (28) 352-6280

 camara@camaraitapemirim.es.gov.br

 Rua Adiles André Leal, s/n, Serramar, Itapemirim/ES – CEP 29330-000

 www.camaraitapemirim.es.gov.br

